



Número: **0068372-30.2014.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **9ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 25 - DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUÓ NETO**

Última distribuição : **14/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0068372-30.2014.4.01.3400**

Assuntos: **Reforma**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FREITAS DE ALMEIDA (APELANTE)	HUGO MOREIRA BRITO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
421576185	16/07/2024 16:02	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0068372-30.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0068372-30.2014.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: JOSE FREITAS DE ALMEIDA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: HUGO MOREIRA BRITO - DF38202-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):URBANO LEAL BERQUO NETO



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0068372-30.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0068372-30.2014.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: JOSE FREITAS DE ALMEIDA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: HUGO MOREIRA BRITO - DF38202-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR: URBANO LEAL BERQUO NETO

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUÓ NETO

(Relator):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 120/131 da rolagem única), interposto pela parte autora em face de sentença (fls. 112/117da rolagem única) que rejeitou os pedidos formulados na inicial e declarou extinto o processo, com fundamento no art.487, I, do CPC.

No caso, afirma o autor, entre outros pontos, que *a sentença merece forma, eis que não se confunde auxílio invalidez com o sistema normativo da "melhoria de reforma" ou reforma com graduação ao grau hierárquico superior; que o douto magistrado a quo entendeu que por ter sido concedido o auxílio invalidez, não teria direito a melhoria de reforma; que certo é que a remuneração com base no soldo ao grau hierárquico imediato é concedida ao militar da Ativa/Reserva/Reformado que for julgado INCAPAZ. DEFINITIVAMENTE para o serviço do*



Exército (inválido) e que a sua invalidez seja constatada por um aos motivos constantes dos Incisos I, II, III, IV e V do art. 108, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Requer, assim, a) *seja dado provimento a presente Apelação, a fim de ser reformada a sentença, para que a Apelada seja obrigada a proceder à promoção do Apelante ao posto de segundo- Tenente, nos termos ao 1º e 2º do art. 110 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares); b) seja dado provimento a presente Apelação para condenada a União a ressarcir o Apelado, a partir de janeiro de 2013, momento da solicitação da melhoria de reforma (doc. 02), até quando vier a ser concedido a promoção no posto de Segundo-Tenente da diferença entre o soldo de terceiro-sargento (Taifeiro-Mor) e o de Segundo-Tenente, acrescidos de juros de mora e correção monetária; e c) Concessão dos beneplácitos da justiça gratuita.*

Em contrarrazões (fls. 135/143 da rolagem única), a União aduz que o *militar JÁ RECEBE SOLDADO DE GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO, não havendo qualquer previsão legal que ampare a concessão de soldo ainda maior, uma vez que o autor foi em atividade (e continua sendo na inatividade) Taifeiro-Mor; que NÃO EXISTE QUALQUER AUTORIZAÇÃO LEGAL QUE PREVEJA A MELHORIA DE REFORMA EM DUPLICIDADE, COMO QUER FAZER ENTENDER A PARTE AUTORA; que não há qualquer contradição por parte da Administração Militar ao indeferir o pleito de melhoria de reforma, ao mesmo tempo em que lhe concedeu o auxílio-invalidez, uma vez que o § 39 do artigo 110 do Estatuto dos Militares garante a existência de outros benefícios a serem acrescidos à remuneração, como é o caso do auxílio invalidez;*

Requer, portanto, *que seja que desprovido o recurso de apelação, interposto pela parte autora, mantendo-se a sentença em sua integralidade.*

Assim, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0068372-30.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0068372-30.2014.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: JOSE FREITAS DE ALMEIDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HUGO MOREIRA BRITO - DF38202-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

RELATOR: URBANO LEAL BERQUO NETO

VOTO



O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUÓ NETO

(Relator):

De início, convém destacar que o cerne da pretensão, ora vertida em base recursal, está relacionado ao conflito de interesses condizente ao direito de promoção do autor ao posto de Segundo-Tenente e o ressarcimento, a partir do pedido administrativo de melhoria de reforma, da diferença entre o soldo de terceiro-sargento e o de Segundo-Tenente.

Adentrando ao mérito propriamente dito, para melhor situar o litígio, inafástavel a transcrição dos artigos 108 e 110, ambos da Lei nº 6.880/1980, a saber:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

*Art. 110. O militar da ativa ou **da reserva remunerada**, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela*



Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

~~*§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2004)*~~

~~*§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2004)*~~

Cumprе salientar que o caput do art. 110, alterado pela Lei nº 7.580/86, reconhece ao militar da ativa e da reserva remunerada o direito de ser reformado com proventos calculados com base em soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, se julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos incisos I e II do art. 108 da Lei nº 6.880/80 (hipóteses que tratam sobre eventos ocorridos em campanha ou para a manutenção da ordem pública).

Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido dispositivo estende tal vantagem para aqueles que foram reformados por uma das causas dos incisos III, IV e V do art. 108 do Estatuto dos Militares, desde que, verificada a incapacidade definitiva do militar, for constatada também a sua invalidez, isto é, a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho.

Ademais, a Corte Superior de Justiça entende que o art. 110, caput c/c §1º, da Lei nº 6.880/80 somente autoriza a reforma *ex officio* com proventos de nível hierárquico superior para os militares da ativa e da reserva remunerada. Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido dispositivo normativo representa uma clássica hipótese de silêncio eloquente do legislador.

Desse modo, não se admite a melhoria de reforma para aqueles atingidos por doença incapacitante e invalidez depois de sua reforma por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva remunerada. Nessa perspectiva, colacionam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. MELHORIA DE REFORMA. MILITAR



ATINGIDO POR CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS DE SUA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. O art. 110 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não autoriza a melhoria da reforma, com percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuído na ativa, do militar atingido por cardiopatia grave anos depois de sua reforma, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva. Precedente.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.082.603/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 04/02/2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA. SOLDADO COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. PROVENTOS INTEGRAIS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA PENSIONISTA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do Militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1o. c/c o art. 108, V da Lei 6.880/1980, restringe-se aos Militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse aos militares já reformados.

2. Agravo Interno da Pensionista a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.762.627/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 13/9/2019.)

No caso dos autos, em que pese o apelante afirmar ter sido reformado por doença incapacitante, a Portaria SI-DIP de 18/09/1998, publicada no DOU nº 182, de 23/09/1998 (fl. 76 da rolagem única), declara que a sua reforma ocorreu em virtude de ter atingido a idade-limite para permanência na reserva remunerada, conforme a resposta ao recurso administrativo elaborada pelo Exército Brasileiro, nos seguintes moldes:

[...]

a) o Taifeiro-Mor JOSÉ FREITAS DE ALMEIDA também afirma que o Sr. JOSÉ FREITAS DE ALMEIDA foi transferido para a RESERVA REMUNERADA a pedido, de acordo com o art. 96, item I, da Lei 6.880, de 9/12/1980, conforme Portaria nº 233 S/3-DIP, de 7/05/1991, publicada no DOU nº 089, de 10/05/1991, e na Ficha de Controle nº 772/91, de 6/05/1991, consta que a base de cálculo dos proventos é da graduação de Terceiro Sargento, pois os militares que ingressaram na inatividade antes da MEDIDA PROVISÓRIA no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 tinham direito à percepção do posto/graduação imediatamente superior;

b. o militar inativo foi REFORMADO por haver atingido, no ano de 1997, a idade limite de permanência na Reserva Remunerada do Exército, conforme Portaria SI -DIP de 18/09/1998, publicada no DOU nº 182, de 23/09/1998;



Registra-se que foram acostados aos autos exames médicos e foi, confirmada, pelo próprio Exército Brasileiro, a existência de incapacidade para a atividade castrense e a invalidez do autor (fl.51/59 da rolagem única), todavia, os exames são datados de 2013, isto é, em momento posterior à sua reforma e, somente em 16 de janeiro de 2013 é que o apelante requereu a concessão da remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato, pela primeira vez (fl. 87 da rolagem única).

Desse modo, não há como estender ao autor o direito prescrito no art. 110 da Lei nº 6.880/80, tendo em vista que, de acordo com as provas trazidas aos autos, a doença incapacitante somente foi diagnosticada após a reforma do apelante.

Ante ao explicitado e firme nas determinações evidenciadas no presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto**, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Majoro em 1% o valor dos honorários estipulado na sentença, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art.98, § 3º, do NCPC, ante a gratuidade de Justiça deferida no primeiro grau.

É como voto.

Desembargador Federal **URBANO LEAL BERQUÓ NETO**
Relator



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0068372-30.2014.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0068372-30.2014.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: JOSE FREITAS DE ALMEIDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: HUGO MOREIRA BRITO - DF38202-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

E M E N T A



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. MELHORIA DE REFORMA. PROVENTOS GRAU SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DOENÇA INCAPACITANTE POSTERIOR À REFORMA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O caput do art. 110, alterado pela Lei nº 7.580/86, reconhece ao militar da ativa e da reserva remunerada o direito de ser reformado com proventos calculados com base em soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, se julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos incisos I e II do art. 108 da Lei nº 6.880/80 (hipóteses que tratam sobre eventos ocorridos em campanha ou para a manutenção da ordem pública). Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido dispositivo estende tal vantagem para aqueles que foram reformados por uma das causas dos incisos III, IV e V do art. 108 do Estatuto dos Militares, desde que, verificada a incapacidade definitiva do militar, for constatada também a sua invalidez, isto é, a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho.

2. Conforme o STJ, o art. 110, caput c/c §1º, da Lei nº 6.880/80 somente autoriza a reforma com proventos de nível hierárquico superior para os militares da ativa e da reserva remunerada, não sendo admitida para o militar atingido por doença incapacitante depois de sua reforma, por ter atingido a idade-limite de permanência na reserva (AgRg no REsp 1.082.603/RJ).

3. Não merece modificação os termos da sentença quanto à determinação de revisão da reforma, tendo em vista que, conforme os elementos colhidos nos autos, a doença incapacitante somente foi diagnosticada após a reforma do apelante, que ocorreu por ter atingido a idade-limite na reserva remunerada.

4. Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida

A C Ó R D Ã O

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Federal **URBANO LEAL BERQUÓ NETO**
Relator

